



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 132/2020

16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 04.09.2020, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/704/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201722054-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TBM - TEXTIL BEZERRA DE MENESES

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. CONTRIBUINTE ACUSADO DE DEIXAR DE INFORMAR NO SPED FISCAL NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. INFRAÇÃO AO ART. 289 DO DEC. Nº 24.569/97. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. NO MÉRITO, APÓS CONFIRMAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS PELA PARTE, RESTOU MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE **IMPROCEDÊNCIA** DO FEITO FISCAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. EFD. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EM ANÁLISE AS CONSULTAS DO LABORATÓRIO FISCAL FOI CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NO SPED FISCAL AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA.

Nas informações complementares o agente do Fisco informa que após análise dos relatórios do Laboratório Fiscal observou que a empresa deixou de informar documentos fiscais de saída em suas EFDs de 2012 e 2013, no montante de R\$

3.722.961,39, razão pela qual foi lavrado o auto de infração em discussão, para a cobrança de multa de 24.000 UFIRCEs.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada defende, preliminarmente, a decadência do lançamento do crédito tributário em relação ao período de 2012, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. No mérito, alega a improcedência da autuação em razão de equívocos no levantamento fiscal cometidos pelo autuante, partindo dos seguintes argumentos:

1. parte das notas fiscais referentes ao exercício de 2012 foram devidamente escriturados no exercício de 2011, sendo essas notas absolutamente alheias ao período objeto da autuação;
2. parte das notas fiscais não foram emitidas pelo estabelecimento autuado;
3. algumas notas fiscais relacionadas na peça de acusação encontram-se devidamente registradas na EFD/SPED da autuada;
4. as notas fiscais de nºs 17930 e 18.496 são de entrada própria e encontram-se devidamente escrituradas e informadas nos registros fiscais de entrada de mercadorias.

Por ocasião do julgamento singular a julgadora de primeira instância constata a regularidade formal da ação fiscal, afasta a decadência com fulcro no art. 173, I, do CTN, e no mérito, após análise minuciosa dos argumentos da parte e conferência dos documentos apresentados, consigna que não há como subsistir a acusação fiscal ante a comprovação de que os documentos constantes da planilha de fiscalização estavam todos escriturados, razão pela qual proferiu seu julgado pela improcedência do lançamento.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, remete seu julgado à reexame Necessário, com escopo no art. 104, § 2º da Lei nº 15.614/14.

Às fls 240 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 228/2020, sugeriu a manutenção da decisão de 1ª Instância de improcedência do feito fiscal.

Referido parecer foi prontamente acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

VOTO DA RELATORA.

Trata-se de Reexame Necessário resultante do julgamento singular que concluiu pela improcedência do lançamento fiscal consignado no auto de infração de nº 201722054-6, por meio do qual a fiscalização acusa a empresa autuada de omitir informações de notas fiscais de saída de emissão própria no SPED. Infração detectada por meio de consultas às informações do Laboratório Fiscal.

Analisando-se os presentes fólios facilmente se verifica que a inicial acusatória atende a todas as exigências formais previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018. O Relato da infração encontra-se descrito de forma clara e precisa, identificando o fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado.

Quanto a preliminar de decadência, impende ressaltar que por tratar-se de omissão de informações de notas fiscais de saída na EFD, portanto, um descumprimento de obrigação acessória, não há discussão de parcela de tributo paga, logo, a regra decadencial aplicável ao caso concreto deve ser a prevista no art. 173, I, do CTN, em conjunto com o entendimento proclamado na Súmula 555 do STJ, posto que as informações não foram declaradas, motivo pelo qual entendo que deva ser afastado o argumento da parte em relação a extinção do crédito lançado pela decadência.

No mérito a autuada insurge-se contra o feito fiscal apontando equívocos no levantamento, posto que as notas fiscal referentes ao período de 2012 foram emitidas e escrituradas em 2011. Defende que alguns documentos não foram emitidas pelo estabelecimento autuado e que as notas fiscais de nºs 17930 e 18496 são notas fiscais de entrada, as quais foram informadas no registro competente.

Após acurado trabalho realizado pela julgadora singular restou comprovado que as alegações da parte são pertinentes, pois as notas fiscais por ela apresentadas coincidem com os documentos fiscais listados na planilha de levantamento e foram comprovadamente escrituradas. Comprovou-se ainda que as notas fiscais elencadas nos anexos de fls 58, 63 e 116 foram emitidas por outras empresas e não pela autuada e que as notas fiscais arroladas nos anexos constantes às fls 28 e 44 foram emitidas em 2011 e escrituradas no mesmo exercício. Por fim, a parte conseguiu comprovar que os documentos fiscais registrados nos anexos de fls 118, 129, 150, 174 e 197 foram devidamente registrados nas EFDs de 2012/2013.

Com efeito, do cotejo entre as provas produzidas pela fiscalização e as apresentadas pelo contribuinte conclui-se que todas as notas fiscais por ela apontadas correspondem ao total das operações sobre as quais recai a acusação, logo, não há como subsistir a acusação fiscal de falta de registro de notas fiscais de saída na EFD do contribuinte, motivo pelo qual a acusação fiscal não procede.

Nestes termos, voto pelo improvimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão de 1ª instância pela **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame interposto, resolve apreciar preliminarmente: 1) Extinção parcial do lançamento, pela decadência, alegada pela defesa, referente ao período de janeiro a novembro de 2012. Preliminar de decadência afastada por decisão unânime com fundamento no art.173, I, do CTN e art. 87, II "a" da Lei nº 15.614/2014. No mérito, decide confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, referente ao período restante da acusação fiscal (12/2012 a 12/2013) nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.10.22 15:42:57 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA
Dados: 2020.10.23 14:54:09 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA TEIXEIRA Assinado de forma digital por ANTONIA
GOMES:24728462315 HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2020.10.21 20:42:56 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora